



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004406-67.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0004406-67.2025.8.26.0041
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 1ª RAJ – da Capital
Execução nº 0019220-21.2024.8.26.0041
Agravante: José Roberto Rodrigues da Silva
Agravado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

Voto nº 27107

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE
EXAME CRIMINOLÓGICO PARA ANÁLISE DO
BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Recurso manejado pela defesa contra a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise do pedido de promoção ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão.

2. Dirimir (i) a preliminar ministerial de ofensa ao princípio da dialeticidade por ausência de impugnação recursal específica e, no mérito, (ii) determinar se o benefício pode ser concedido com dispensa da perícia considerando o histórico prisional do sentenciado e os fundamentos do r. decisum impugnado.

III. Razões de Decidir.

3. O recurso veicula razões fático-jurídicas que poderiam, em tese, justificar a reforma da r. decisão, denotando evidente interesse recursal e viabilizado o efetivo exercício do contraditório. 4. A recente alteração legislativa condiciona a progressão de regime à prévia realização de exame criminológico, mas é inaplicável aos delitos consumados sob a égide da legislação anterior (irretroatividade da norma de natureza penal mais gravosa). 5. As circunstâncias do caso concreto justificam a determinação da avaliação técnica tendo em vista o histórico carcerário conturbado do reeducando, reincidente em crime doloso com extensa ficha criminal remontando às últimas três décadas, que cumpre atualmente pena privativa de liberdade em razão de crime concretamente grave.

IV. Dispositivo e Teses.

6. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A irretroatividade da norma penal mais gravosa impede a exigência de requisitos mais rigorosos para fins de progressão. 2. A acentuada gravidade concreta do crime pela qual o sentenciado cumpre pena e o histórico prisional conturbado tornam indispensável a avaliação multidisciplinar para aferição do mérito subjetivo.

Legislação Citada: CF, arts. 5º, XL, e 97; CP, arts. 4º e 2º, p.u.; CPC, art. 1.016; CPP, art. 3º; LEP, arts. 2º, 7º, 8º e 112, § 1º; L. 14.843/2024.

Jurisprudência Citada: STF – Súmulas Vinculantes 10 e 26, RHC 221271 AgR; STJ – Súmulas 439 e 471, HC 955.775, AgRg no HC 913.379/SP e AgRg no HC nº 889.191/SP; TJSP – Agravo de Execução Penal 0002208-73.2024.8.26.0047.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão copiada às fls. 109/110, que determinou a realização de exame criminológico para posterior análise da progressão de regime pleiteada por **José Roberto Rodrigues da Silva**.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando o deferimento do benefício sem a providência – ou, subsidiariamente, a determinação de imediata análise do pedido pelo MM. Juízo *a quo*, independentemente de avaliação técnica – ao argumento de que 1) preenche todas as exigências legais, porquanto cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário e não praticou nenhuma falta grave durante o cumprimento da pena; 2) a submissão à perícia é excepcional, mesmo àqueles condenados por crimes equiparados a hediondos, notadamente em razão da irretroatividade da alteração do § 1º do artigo 112 da LEP pela Lei nº 14.843/2024; e 3) o r. *decisum* atacado carece de fundamentação idônea, pois calcado em elementos abstratos (fls. 01/08).

Regularmente processada e contrariada a insurgência com preliminar de não conhecimento por ausência de impugnação específica (fls. 117/122), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 125).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 134/144).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prima facie, afasta-se a preliminar suscitada pelo Ministério Público em sua contraminuta.

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dialeticidade recursal, extraído do artigo 1.016 do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo executivo (LEP, artigo 2º, c.c. CPP, artigo 3º), exige que o recurso contenha os fundamentos de fato e de direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade do r. *decisum* recorrido.

In casu, há interesse recursal da defesa, a qual apresentou razões fático-jurídicas objetivando obter provimento diverso da determinação de submissão do sentenciado à avaliação multidisciplinar, levantando fundamentos que poderiam, em tese, justificar sua reforma.

Logo, presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos e viabilizado o efetivo exercício do contraditório nas contrarrazões, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade.

Ultrapassada essa questão prefacial, no mérito, a irresignação não comporta acolhida.

José Roberto Rodrigues da Silva cumpre pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 – ocorrida em 25.02.2015 –, com término previsto para 21.01.2028 (cf. ficha do réu copiada às fls. 87/88).

De proêmio, cabe ressaltar que a natureza do delito imputado ao agravante e a forma de sua concretização já foram consideradas pelo legislador quando da tipificação da conduta e da fixação da pena em abstrato; tais circunstâncias receberam a devida consideração pelo juízo processante quando da condenação. O mesmo deve se dizer

quanto à longa pena por cumprir, a qual, por si só, não obsta a progressão¹.

A fase da execução é outra. É momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Ou seja, independentemente do crime praticado ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

In casu, verifica-se que o requisito de ordem objetiva para concessão da progressão ao regime semiaberto foi preenchido em 22.02.2025 (fl. 88).

De outra parte, é inegável que para o deferimento do benefício exige-se, além dos requisitos básicos – objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário, atestado à fl. 95) –, a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que a condenada se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Na esteira desse ponto de vista foram editadas a Súmula nº 439 do C. Superior Tribunal de Justiça² e a Súmula vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal³.

A discussão ganhou novos contornos com a recente

¹ STJ – AgRg no HC nº 812.949/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 12.06.2023, DJe 16.06.2023; e AgRg no HC nº 780.731/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13.03.2023, DJe 17.03.2023.

² “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

³ “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” (g.n.).

alteração do § 1º do artigo 112 da LEP pela Lei nº 14.843/2024⁴, a qual condiciona o deferimento da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico e goza de constitucionalidade presumida – revelando a opção do legislador por determinada política criminal –, cujo controle, no âmbito deste Tribunal, deve observar a cláusula de reserva de plenário, consoante o disposto no artigo 97 da Constituição Federal⁵ e no enunciado da Súmula Vinculante nº 10⁶.

Todavia, resguardado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, a novel legislação é inaplicável ao caso concreto, pois, como visto acima, o crime foi cometido em data anterior à sua vigência; e as normas relacionadas à execução possuem natureza penal, incidindo somente ao tempo do crime (artigo 4º do CP) e retroagindo apenas para beneficiar a ré (artigo 2º, parágrafo único do CP; c.c. 5º, XL, da CF) – o que não é o caso.

Ademais, a irretroatividade das normas que estabelecem requisitos mais gravosos para progressão de regime já foi objeto de apreciação pelo E. STF quando da edição da Lei nº 13.964/19 (*pacote anticrime*)⁷, reafirmando assim sua pacífica jurisprudência sobre o tema; e pelo C. STJ no que diz respeito à Lei nº 11.464/2007, conforme

⁴ **Art. 112. (...) § 1º.** *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.* (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024.)

⁵ **Art. 97.** Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

⁶ “*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte*”.

⁷ [...] PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 13.964/19. NOVO REGIME DE PROGRESSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EXIGIDA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES COMUNS. NOVATIO LEGIS IN MALAM PARTEM. [...] VERIFICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA NOVA FRAÇÃO DE PROGRESSÃO, CONSIDERADA A NATUREZA DE CADA DELITO (COMUM OU HEDIONDO). DIREITO FUNDAMENTAL À IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ARTIGO 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, QUANTO AO CRIME COMUM, POR SER MAIS BENÉFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 8. **A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes.** 9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma. 10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma *lex tertia*. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes. 11. Agravo interno desprovido (RHC 221271 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2023, DJe 12.05.2023).

precedentes que deram origem à Súmula nº 471⁸.

Não por outro motivo, a Corte Cidadã, nos autos do *habeas corpus* nº 955.775 (j. monocraticamente em 29.10.2024) – tirado contra v. acórdão de minha Relatoria – concedeu a ordem, de ofício, “*para que o tribunal de origem fundamente a necessidade ou não da realização do exame criminológico, à luz da legislação e jurisprudência prévias à Lei n. 14.843/2024, ou seja, conforme a súmula 439 do STJ*”⁹, sob o fundamento da irretroatividade da norma penal mais gravosa; e, ainda, em recentes julgados da C. 6ª Turma sobre o tema¹⁰.

Portanto, o caso concreto deve ser analisado de acordo com os requisitos do artigo 112, § 1º, da LEP com a redação vigente à época do crime, aplicando-se o entendimento da Súmula nº 439/STJ e da Súmula Vinculante nº 26/STF, concluindo-se pela imprescindibilidade da realização da avaliação multidisciplinar a que alude os artigos 7º e 8º da LEP – levada a efeito por profissionais técnicos que detêm maior proximidade e competência técnica para aferir a situação psicossocial do agravante, conferindo prognose específica sobre eventual adaptação ao regime em que pretende ingressar, como reiteradamente vem decidindo

⁸ “Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional”.

⁹ HC nº 955.775, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática, DJe 29.10.2024.

¹⁰ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Com a Lei n. 10.792/2023, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ. 2. Após a Lei n. 14.843/2024, aplicável aos crimes praticados durante a sua vigência, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor: “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”. 3. Com base nessas premissas, deve ser mantida a concessão do habeas corpus, pois o Tribunal de Justiça determinou o estudo de periculosidade utilizando-se de fundamentação inidônea, não relacionada ao período de resgate da pena, relativa à própria prática dos delitos e à falta grave que ocorreu há mais de uma década. Perpetuar durante toda a execução comportamentos negativos muito antigos desconsideraria tanto os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena quanto o direito ao esquecimento. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC nº 913.379/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 02.09.2024). E ainda: RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.8.2024.

¹² Agravo em execução. Progressão de regime. Realização de exame criminológico. Necessidade. Fundamentação idônea. Não provimento ao recurso (Agravo de Execução Penal 0002208-73.2024.8.26.0047, Rel. Zorzi Rocha, j. 14.05.2024). No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal 0003975-82.2024.8.26.0521; Rel. Eduardo Abdalla, j. 18.07.2024; Agravo de Execução Penal 0008103-78.2024.8.26.0996, Rel. Marcos Correa, j. 18.07.2024; e Agravo de Execução Penal 0006455-63.2024.8.26.0996, Rel. Farto Salles, j. 18.06.2024.

esta C. Câmara Criminal¹² e este E. Sodalício¹³ –, mormente em razão da presença de histórico carcerário desfavorável.

Isso porque a detida análise do boletim informativo e do PEC de origem revela que **José Roberto** teve a reincidência em crime doloso reconhecida¹⁴ na condenação por novo delito concretamente grave (associação para o tráfico) e ostenta extensa ficha criminal (incluindo cinco condenações e uma ação penal em andamento), além de anotações de diversas e sucessivas passagens que remontam às últimas três décadas (cf. F.A. às fls. 65/73), circunstâncias que, *primo oculi*, indicam o descaso para com a Justiça, a ausência de completa assimilação da terapêutica criminal e o desinteresse na plena reintegração social daquele que optou por perpetuar a atividade criminosa como modo de vida, recomendando redobrada cautela na análise dos requisitos para a concessão da benesse.

Por conseguinte, observado o contexto examinado, forçoso convir que andou bem o MM. Juízo da execução penal quando, sensível às peculiaridades do caso, determinou, para melhor análise do

¹² Agravo em execução. Progressão de regime. Realização de exame criminológico. Necessidade. Fundamentação idônea. Não provimento ao recurso (Agravo de Execução Penal 0002208-73.2024.8.26.0047, Rel. Zorzi Rocha, j. 14.05.2024). No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal 0003975-82.2024.8.26.0521; Rel. Eduardo Abdalla, j. 18.07.2024; Agravo de Execução Penal 0008103-78.2024.8.26.0996, Rel. Marcos Correa, j. 18.07.2024; e Agravo de Execução Penal 0006455-63.2024.8.26.0996, Rel. Farto Salles, j. 18.06.2024.

¹³ Execução Penal. Pedido de progressão ao regime semiaberto. Determinação de realização do exame criminológico, nos termos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Hipótese em que o sentenciado cumpre pena pela prática de crimes de extorsão e descumprimento de medidas protetivas. Requisito subjetivo não comprovado. Hipótese em que a boa conduta carcerária não evidencia o mérito do sentenciado, que reitera na prática de crimes. Necessidade de realização de exame criminológico. Alteração do artigo 112, § 1º, da LEP, pela Lei nº 14.843/24, que nada mais fez do que positivar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores. Inconstitucionalidade da norma não verificada. Agravo improvido (Agravo de Execução Penal 0007942-95.2024.8.26.0502, Rel. Pinheiro Franco, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.09.2024). Com idêntico pensar: Agravo de Execução Penal 0008781-93.2024.8.26.0996, Rel. Geraldo Wohlers, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.08.2024; Agravo de Execução Penal 0006500-37.2024.8.26.0521, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.09.2024; e Agravo de Execução Penal 0004677-58.2024.8.26.0026, Rel. Guilherme G. Strenger, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 13.09.2024.

¹⁴ Cf. r. sentença de fls. 16/28, v. acórdão de fls. 30/43 e F.A. às fls. 57/73 do PEC de origem – condenação anterior no processo nº 0025166-53.2002.8.26.0361, trânsito em julgado em 05.10.2010.

benefício pleiteado, a realização de exame criminológico por equipe multidisciplinar, em r. decisão neste ponto bem fundamentada, *litteris*:

[... O] sentenciado conta com considerável sanção por resgatar (TCP previsto apenas para 21/01/2028), pela prática do crime de associação para o tráfico, e é reincidente, o que demonstra personalidade voltada à prática delitiva.

Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da conduta perpetrada e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e socorra-se de técnicos para auxiliá-lo na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do sentenciado para regime de cumprimento de pena mais brando.

Convém destacar ainda que, no regime intermediário, o sentenciado poderá ter direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

*Assim sendo, e com fundamento no artigo 112, § 1º, da LEP, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024, determino, em relação a **JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA**, MTR: 168032-1, RG: 17401414, RJI: 180587854-34, Centro de Ressocialização de Mogi-Mirim, a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo ou, em caso de impossibilidade, avaliação psicossocial, a ser realizada no próprio*

estabelecimento em que cumpre sua pena [...] – fls. 109/110 (grifos no original).

E, ainda que o Magistrado não esteja, *prima facie*, vinculado ao seu resultado, não se discute a eficácia do método empregado para a análise do comportamento psicossocial do encarcerado que pretende voltar a interagir no meio social¹⁵.

Em suma, a determinação da realização de estudo técnico é consentânea à lei vigente e adequada ao caso concreto, mostrando-se inviável a concessão da progressão diretamente por esta Corte recursal ou, ainda, a determinação para que o MM. Juízo *a quo* a aprecie de plano.

Ex positis, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹⁵ “O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo a fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo” (STJ – AgRg no HC nº 889.191/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 10.06.2024).